



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001526-61.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ANESIA MARCOLINO DA SILVA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1001526-61.2024.8.26.0222
2ª Vara de Guariba
Apelante: Anésia Marcolino da Silva
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Juiz de 1ª Instância: Fabiano Mota Cardoso
Voto nº 38555.

- Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização moral – Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmio descontado da conta da autora, indevidamente - Devolução em dobro – Cabimento - Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Inexistente causa para elevação da indenização moral fixada em 1º Grau, que, nas circunstâncias, nem seria devida - Juros de mora incidem do evento danoso, ou seja, da data do desconto indevido (Súmula 54 do STJ) – Verba honorária mantida - Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a autora de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e pedido de danos morais” contra a r. sentença de fls. 172/176, que julgou parcialmente procedente o pedido, para: “a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; b) CONDENAR a requerida à restituir de forma simples à requerente os valores indevidamente descontados, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; c) CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral à requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula n. 54 do STJ).”.

A sentença condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação (fls. 175/176).

A autora (fls. 179/207) sustenta que: a) deverá ser determinada a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente, diante da má-fé da apelada e conforme foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.479.864, tema 929; b) a indenização moral deve ser majorada para valor não inferior a R\$10.000,00, por ser idosa e ter sofrido descontos

fraudulentos e abusivos em sua conta corrente, sustentando a necessidade da observância do caráter punitivo e pedagógico da condenação; c) devem incidir juros de mora sobre a repetição do indébito, a contar de cada desconto indevido, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, e não da citação; d) a fixação de honorários deve se dar com observância da tabela da OAB, em R\$5.203,07, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 56).

Houve resposta (fls. 168/176).

É o relatório.

De acordo com a inicial, a autora é idosa e aposentada, tem 76 anos, e, conferindo seus extratos bancários, da conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário, percebeu que haviam sido realizados quatro descontos, entre maio e dezembro de 2021 no valor total de R\$292,03 (fls. 11 e 116), a favor de “PACTO COBRANCA 0000019 PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERA” (sic), que nunca fora contratado nem autorizado por ela (fl. 04).

Diante disso, pediu a declaração da inexistência do negócio jurídico, por ser indevido o desconto efetuado pela ré, com condenação à devolução em dobro do que foi pago e ao pagamento de indenização moral em valor não inferior a R\$10.000,00 (fls. 14/15).

É incontroverso que a seguradora ré descontou indevidamente os valores de R\$77,56, em 6.05.2021; R\$54,76, em 14.10.2021; R\$ 51,79, em 26.10.2021 e R\$107,92, em 29.12.2021, da conta corrente de titularidade da autora (fls. 62, 64, 67 e 71).

A sentença de parcial procedência do pedido partiu da premissa de que não houve contratação com a autora, que autorizasse os descontos dos prêmios de seguro da sua conta corrente e

contra tal conclusão a ré não se insurgiu, conformando-se com a condenação a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados e a pagar indenização moral de R\$5.000,00.

Daí não se altera a declaração de inexigibilidade dos descontos efetuados na conta da autora pela ré, mas a devolução, neste caso, deve ser feita em dobro, porque é patente a má-fé, tendo em conta que os descontos derivaram da prática de apropriação indevida, o que revela dinâmica grave, pela qual a seguradora ré invadiu a conta bancária da autora, idosa e aposentada, sem o seu consentimento, e passou a descontar valor de prêmio referente a seguro por ela não contratado, isto é, fruto de contratação fraudulenta, apropriando-se de parte dos seus rendimentos, advindos de suas aposentadorias.

Acrescente-se que não há julgamento definitivo dos recursos especiais representativos de controvérsia atrelados ao tema 929 (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), de modo que a repetição de indébito, neste caso, deverá ser em dobro, porque não há prova de que houve “engano justificável” da ré no episódio, conforme a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

(...)

10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

(...)

21. Tal qual ocorre nos contratos de consumo de serviços públicos, nas modalidades contratuais estritamente privadas também deve prevalecer a interpretação de que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. Ou seja, atribui-se ao engano justificável a natureza de variável da equação de causalidade, e não de elemento de culpabilidade, donde irrelevante a natureza volitiva da conduta que levou ao indébito. (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Neste caso, não incide a modulação imposta pela Corte Superior, a de que a devolução em dobro limitar-se-á aos valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.3.2021, porque, conforme o extrato da conta bancária da autora, os quatro descontos, como visto, ocorreram em 6.05.2021; em 14.10.2021; em 26.10.2021 e em 29.12.2021 (fls. 62, 64, 67 e 71), portanto, após os efeitos da modulação.

Sobre os valores indevidamente descontados incidirão correção monetária e juros de mora desde cada desconto, porque o ilícito é extracontratual, ausente prova da contratação, o que atrai a aplicação da Súmula 54 do STJ.

A existência de cobrança indevida, sem a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, afasta, em regra, o seu direito ao recebimento de indenização moral.

O caso revela dinâmica grave, pela qual a

seguradora invadiu a conta bancária da autora, idosa, sem o seu consentimento, e descontou valor de prêmio referente a seguro não contratado, apropriando-se de parte dos seus rendimentos, advindos do benefício previdenciário.

Não obstante tal circunstância, foi descontada da conta da autora somente quatro parcelas, o que não implicou prejuízo considerável nem dano que causasse transtornos de ordem moral mais relevantes, de modo que não houve dano a direito da personalidade.

Sendo assim, a indenização moral não era devida, mas como não há mais discussão a respeito, fica mantida a indenização fixada em 1º grau, mas sem, evidentemente, a elevação pretendida pela autora.

Não há causa para fixação de honorários com base na tabela de honorários da OAB, prevista no art. 85, § 8º A, do CPC, uma vez que se trata de recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado. Tal parâmetro pode ser sopesado pelo juiz da causa no momento da fixação dos honorários, mas deverá ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para que a verba sucumbencial esteja alinhada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como se fez, já que a causa é muito simples e repetitiva. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal e desta 29ª Câmara (¹).

Em suma, reformo em parte a sentença, apenas para determinar que a devolução do indébito se dará em dobro e para alterar o termo inicial dos juros de mora, a contar da data do desconto, mantendo-a nos demais termos.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTA:

¹ – Enunciado 14 deste Tribunal de Justiça: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.” - disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico de 19.6.2024, Caderno Administrativo, Edição 3990, fl. 2.

- “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento O valor do pedido objeto da ação que foi acolhido basta para o reconhecimento de que a presente demanda se enquadra, em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em razão de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo - Nesse panorama, como se trata de demanda em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), de rigor, a reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos O §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1019278-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023);

“DANOS MORAIS. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Prescrição reconhecida. Dano moral não configurado. Ausência de prova de cobrança vexatória ou de situação que tenha causado abalo à honra e imagem. Sentença mantida. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majoração cabível. Valores, contudo, indicados pela OAB que servem apenas como referencial à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Majoração para quantia menor à pretendida pela demandante. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038609-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023);

“(…) Honorários de sucumbência Redução Necessidade Em que pese a ré tenha sucumbido integralmente nesta ação, não se pode descurar da baixa complexidade da causa, tampouco do baixo valor envolvido (R\$ 185,92) e, ainda, do curto espaço de tempo em que tramitou esta ação em ambas as instâncias. Bem por isso, ainda que sob a exegese do § 8-A, do art. 85, do CPC, não há que se cogitar da incidência de honorários no patamar veiculado pela Tabela da OAB no caso concreto, mesmo porque iterativa jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que referida tabela representa mera recomendação para fins de arbitramento equitativo em se tratando de honorários entre cliente e advogado. Mais; a fixação da verba honorária deve estar alinhada ao princípio da razoabilidade. Logo, de rigor a redução dos honorários de sucumbência in casu. Precedentes Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002865-10.2022.8.26.0001; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).